

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 802-A, DE 1999

Altera a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, que “dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades Afins e dá outras providências”

AUTOR: DEPUTADO RICARDO NORONHA

RELATOR: DEPUTADO ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 802-A, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Noronha, tem como propósito alterar dispositivos da Lei n.º 4.726/65 no intuito de transferir a jurisdição da Junta Comercial do Distrito Federal da esfera do Governo Federal para a esfera do Governo do Distrito Federal.

Com a medida, a competência para a organização e composição da Junta Comercial do Distrito Federal, atualmente a cargo da União, exercida através do Presidente da República, será transferida para o Distrito Federal, na esfera de competência do Governador daquela Unidade Federativa.

A matéria foi aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com substitutivo do relator. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 802-A, de 1999, submete-se à apreciação desta Comissão, conforme despacho da Secretaria Geral da Mesa desta Casa Legislativa, para o exame dos aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o que estabelece o art. 54 do Regimento Interno.

A proposição em tela, como vimos, pretende que seja incorporada à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal a Junta Comercial do Distrito Federal, órgão atualmente subordinado ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, como estabelecia inicialmente a Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, situação institucional confirmada em seguida pela Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que sucedeu à primeira, conforme podemos inferir da parte da Lei n.º 4.726/94 abaixo reproduzida:

“SUBSEÇÃO II

Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.”

Em face da revogação da Lei n.º 4.726/65 pela Lei n.º 8.934/94, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio houve bem apresentar substitutivo no sentido de eliminar o vício de citação a que nos referimos, mantendo a mesma linha de raciocínio implícita no texto original do Projeto de Lei n.º 802/99 sob exame, qual seja a transferência da Junta Comercial do Distrito Federal para o Governo daquela Unidade Federativa.

Prosseguindo na análise do Projeto de Lei n.º 802-A/99, este, em seu art. 7º, altera a redação do Decreto-Lei n.º 2.056, de 19 de agosto

de 1983, não mais fazendo menção à Junta Comercial do Distrito Federal no que diz respeito à apropriação de receitas (de serviços e multas) pelo Tesouro Nacional, no que diz respeito às atividades operacionais daquela Junta, entendendo-se que tais receitas ficam automaticamente transferidas para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.

Embora não tenha o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio feito menção a este ponto, entendemos que tais receitas serão igualmente transferidas para o Governo do Distrito Federal, em vista da transferência da Junta Comercial do Distrito Federal.

Na verdade, trata-se de uma perda muito pouco expressiva para a União, algo estimado em R\$ 4,7 milhões para o presente exercício fiscal, como podemos observar na Lei Orçamentária para 2001 (Lei n.º 10.171/01).

Em contrapartida, a atividade de manutenção da Junta Comercial será transferida à responsabilidade do Governo do Distrito Federal, ficando o Governo Federal apenas com a responsabilidade de remanejar os servidores estatutários envolvidos com os trabalhos da Junta para outras atividades da administração federal.

Em suma, o impacto líquido para as finanças do Governo Federal será plenamente positivo, uma vez que a redução de receitas a que nos referimos será compensada com a eliminação das despesas relacionadas à manutenção e operacionalização da Junta Comercial do Distrito Federal.

De resto, a matéria aqui tratada não colide, e nem poderia ocorrer, com o que determinam o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por último – e não menos importante - mesmo não sendo objeto de consideração deste Colegiado, somos forçados, pedindo vênias à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a alertar os nobres pares deste Colegiado para o vício de iniciativa na matéria sob exame apontado pelo órgão de assessoramento jurídico da Confederação Nacional do Comércio, em correspondência encaminhada pela CNC a esta Comissão, através do Deputado José Ronaldo.

Ao que parece, o Projeto de Lei n.º 802-A/99 está tratando de matéria da iniciativa privativa do Presidente da República. Ao propor a extinção e remanejamento de órgãos administrativos no âmbito do Poder

Executivo federal, a proposição em tela está contrariando o que reza o art. 61, II, “e”, de nossa Carta Política, in litteris:

“Art. 61...

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”

De todo modo, talvez fosse mais prudente encaminhar uma Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que sejam tomadas as providências legais cabíveis ao caso, uma vez que nos parece procedente a medida a que se refere o projeto de lei sob comento. Nada obstante, como já afirmamos, trata-se de matéria para o exame mais pertinente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelas razões expostas, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 802-A, de 1999, bem como do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator